

PARECER N° 504/2018/ASJIN
 PROCESSO N° 00065.076768/2013-22
 INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo/Postagem do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.076758/2013-97	648010151	5767/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	23/12/2010	12/04/2013	14/06/2013	14/05/2015	24/06/2015	R\$ 4.000,00	06/07/2015	28/03/2016
00065.076778/2013-68	648006153	5759/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	17/09/2010	12/04/2013	14/06/2013	14/05/2015	24/06/2015	R\$ 4.000,00	06/07/2015	28/03/2016
00065.076768/2013-22	648009158	5764/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	19/10/2010	12/04/2013	14/06/2013	14/05/2015	24/06/2015	R\$ 4.000,00	06/07/2015	28/03/2016
00065.076770/2013-00	648008150	5763/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	19/10/2010	12/04/2013	14/06/2013	14/05/2015	24/06/2015	R\$ 4.000,00	06/07/2015	28/03/2016
00065.076777/2013-13	648007151	5760/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	17/09/2010	12/04/2013	14/06/2013	14/05/2015	24/06/2015	R\$ 4.000,00	06/07/2015	28/03/2016
00065.077619/2013-81	648004157	5679/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	14/08/2010	12/04/2013	14/06/2013	13/05/2015	24/06/2015	R\$ 4.000,00	06/07/2015	28/03/2016
00065.077616/2013-47	648005155	5680/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	14/08/2010	12/04/2013	14/06/2013	12/05/2015	24/06/2015	R\$ 4.000,00	06/07/2015	28/03/2016
00065.076751/2013-75	648011150	5768/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	23/12/2010	12/04/2013	14/06/2013	14/05/2015	24/06/2015	R\$ 4.000,00	06/07/2015	28/03/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei nº 7183/84.

Infração: Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre os processos nº 00065.076758/2013-97, 00065.076778/2013-68, 00065.076768/2013-22, 00065.076770/2013-00, 00065.076777/2013-13, 00065.077619/2013-81, 00065.077616/2013-47 e 00065.076751/2013-75, que tratam de Autos de Infração e posteriores decisões em primeira instância, emitidas em desfavor OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (ATUAL OPTA TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 05.725.384/0001-12 (de acordo com o documento SEI 1557770), conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restaram aplicadas penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 648010151, 648006153, 648009158, 648008150, 648007157, 648004157, 648005155 e 648011150 nos valores de R\$ 4.000,00 (sete mil reais), cada uma.

2. O Autos de Infração nº 5767/2013, 5759/2013, 5764/2013, 5763/2013, 5760/2013, 5679/2013, 5680/2013 e 5768/2013, que deram origem aos processos acima mencionados, foram lavrados capitulando as condutas do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01 em todos processos), c/c artigo 21, da Lei 7.183/84, e posteriormente, fins de complementação, todos convalidados, pela primeira instância, para o artigo 21, alínea "a", da mesma Lei. Assim relataram os Autos de Infração:

5767/2013 - "Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante Ricardo Cipriano (CANAC 402925) operando a aeronave PT-LOE, no dia 23 de dezembro de 2010, executou Jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 21. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda., cometeu infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984)."

5759/2013 - "Em vistoria no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante Ricardo Cipriano (CANAC 402925) operando a aeronave PT-LOE, no dia 17 de setembro de 2010, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 21. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda., cometeu infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984)."

5764/2013 - "Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante Marcos Rodrigues Alves (CANAC 635755) operando a aeronave PT-LOE, no dia 19 de outubro de 2010, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 21. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda., cometeu infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984)."

5763/2013 - "Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante Ricardo Cipriano (CANAC 402925) operando a aeronave PT-LOE, no dia 19 de outubro de 2010, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 21. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda., cometeu infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984)."

5760/2013 - "Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante Marcos Rodrigues Alves (CANAC 635755) operando a aeronave PT-LOE, no dia 17 de setembro de 2010, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 21. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda., cometeu infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984)."

5679/2013 - "Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante João Alves de Almeida (CANAC 679381) operando a aeronave PR-OTA, no dia 14 de agosto de 2010, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 21. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda., cometeu infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984)."

5680/2013 - "Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante Eduardo Almeida Albi (CANAC 693176) operando a aeronave PR-OTA, no dia 14 de agosto de 2010, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 21. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda., cometeu infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984)."

5768/2013 - "Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante

Relatório de Fiscalização

3. Um único Relatório de Fiscalização subsidiou todos os Autos de Infração e respectivos processos, a saber, RF nº 69/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 12/04/2013 (fl. 02). Anexas a esse Relatório, seguiram as páginas do Diário de Bordo citadas nos Autos de Infração (fl. 03) acima descritos, compondo assim cada processo analisado (em conjunto) nesse Parecer.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado de todos os Autos de Infração em 14/06/2013, conforme AR (fl. 06 no processo raiz – 00065.076758/2013-97). Apresentando as defesas, por procuradora devidamente outorgada, em 03/07/2013 (fls. 16 a 21 do processo raiz). Todas as defesas são com eixo idêntico, até porque todos os autos são pelo mesmo motivo, com o mesmo enquadramento, em desfavor da mesma empresa. Todos os textos descritivos das infrações relatam o mesmo fato, só variando na data da ocorrência, no tripulante envolvido ou aeronave. Assim, os textos de defesa também se comportaram. A empresa alega a nulidade dos Autos de Infração por conta de os mesmos terem sido capitulados em artigo e inciso imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos, entendendo a interessada não se enquadrar nesse rol de situações. Alegou ainda que a empresa não infringiu nenhuma lei, uma vez que a responsabilidade pelo cumprimento da legislação atinente a jornada de trabalho é do comandante da aeronave. Pediu a nulidade dos Autos de Infração e o arquivamento dos processos.

Convalidação

5. Em 12/01/2015 a ACPI/SPO convalidou os Autos, definindo qual a alínea do Artigo 21 da Lei 7.183/84 complementava a capitulação no Artigo 302, inciso III, alínea "o". Restando assim as capitulações – Artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7.565/86 – CBA, combinado com o artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. O interessado tomou ciência das convalidações em 27/01/2015, conforme AR (fl. 40 do processo raiz), protocolando defesa em 02/02/2015 (fls. 41 a 44 no processo raiz). Em defesa o acimado alega a impossibilidade daquela convalidação, afirmando que os Autos estavam impugnados e que, por conta disso, não poderiam ser convalidados. Pediu então a nulidade do ato de convalidação e arquivamento dos processos.

Decisão de Primeira Instância

6. Em 14/05/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Nesse mesmo diapasão, na condução desse parecer, as Decisões de Primeira Instância restaram também idênticas, logicamente vetoradas aos respectivos Autos de Infração. Foram então oito decisões em desfavor do autuado, com pena de multa, alocada no patamar mínimo por ausência de agravantes e presença de atenuantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

7. Nos dias 24/06/2015 o acimado tomou conhecimento das Decisões, conforme AR constante nos processos (fl. 66 do processo raiz).

Recurso do Interessado

8. O Interessado inter pôs recursos às oito decisões em 06/07/2015 (fls. 57 a 65 do processo raiz - 00065.076758/2013-97). São, como esperado e lógico, recursos também idênticos. Na oportunidade repisa a alegação de impossibilidade da convalidação aplicada pela primeira instância, o que, segundo o interessado, anularia as decisões proferidas pela ACPI, e apresenta a nova argumentação da solidariedade, com fulcro na afirmação constante no texto decisório, que lançou mão desse expediente para construir seu veredito. Pediu então a nulidade das decisões, por conta das convalidações feitas, segundo ele, em desconformidade com a norma legal e, não logrando sucesso nessa petição, que as penalidades fossem canceladas, por conta do atributo da solidariedade, uma vez que os tripulantes elencados nos Autos de Infração já foram multados pelo mesmo fato.

9. Os oito processos aqui tratados tiveram a Tempestividade dos respectivos recursos aferidas em 28/03/2016.

10. Importante reforçar que esse parecer/proposta de decisão trata dos oito processos elencados no quadro que inaugura esse documento. São processos em desfavor de OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (ATUAL OPTA TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 05.725.384/0001-12, autuados pelo mesmo tipo de ato infracional (com mesmo enquadramento), pelo mesmo INSPAC e defendidos (nas oportunidades) pelos mesmos procuradores. As alegações em defesa são idênticas assim como em recurso.

11. Objetivando a celeridade e efetividade na condução do Processo Administrativo Sancionador, sem qualquer prejuízo dos princípios do processo administrativo, optou esse servidor por tratar os presentes processos de forma unificada, realçando as poucas variáveis, quando existirem, que lhes identifiquem a individualidade.

12. Os oito processos têm em seu bojo outros atos processuais e documentos, também muito semelhantes, que se referem a procurações de outorga dos advogados, páginas de diários de bordo, extratos SIGEC e Notificações.

Outros Atos Processuais e Documentos do processo "raiz" – 00065.070308/2012-18

13. Procuração de Outorga (fls. 04 e 22)
14. Certidão de Obtenção de Vistas (fl. 05)
15. Solicitação de Vistas (fl. 07)
16. Documento de Alteração Contratual (fls. 08 a 15 e 23 a 36),
17. Atestado ANAC de aprovação de alteração de Contrato Social (fl. 37),
18. Despacho de Convalidação (fl. 28)
19. Notificação de Convalidação (fl. 39)
20. Despacho de encaminhamento da ACPI a servidor, para apresentação de parecer (fl. 45)
21. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 46 e 54),
22. Impresso da página do AIS – Serviço de Informação Aeronáutica (fl. 47),
23. Impresso do sistema SACI com informações da aeronave (fl. 53)
24. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 55),
25. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 56),
26. Constam no processo raiz Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1204703) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359661), bem como nos demais sete processos relacionados.

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

27. O interessado foi regularmente notificado, sobre todos aos Autos de Infração em 14/06/2013, apresentando defesa em 03/07/2013. Em 12/01/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) convalidou os Autos de Infração, notificando o autuado em 27/01/2015, naquela oportunidade o indigitado apresentou nova defesa em 02/02/2015. Em 14/05/2015 aquela primeira instância confirmou o

ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada processo. Foi então o acoinado regularmente notificado quanto às decisões em 24/06/2015, protocolando o seu tempestivo Recurso em 06/07/2015.

28. Desta forma, aponto a regularidade processual dos presentes processos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, prontos para, agora, receberem as decisões de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Por tratar-se das mesmas infrações, com defesas e recursos muito semelhantes, serão todas abordadas conjuntamente, sem prejuízo da análise das alegações.

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

29. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a atuação foi realizada com fundamento na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea “a” da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;
Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

30. Conforme os Autos de Infração já relacionados anteriormente, fundamentados nos respectivos Relatórios de Fiscalização, o interessado, OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (ATUAL OPTA TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 05.725.384/0001-12, permitiu a extrapolação do tempo de jornada limitado por lei, conforme determina a alínea “a”, do art. 21, da Lei 7183/84, dos tripulantes elencados nos Autos de Infração que constam nos oito processos aqui abordados, tudo relatado no Relatório de Fiscalização único, que deu suporte a esses processos.

Quanto às Alegações do Interessado

31. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado repisa o questionamento sobre a convalidação feita pela primeira instância e invoca o expediente da solidariedade como atributo que anularia os Autos de Infração.

Da Alegação de Impossibilidade da Convalidação

32. O Interessado requer reconhecimento da impossibilidade de a Administração Pública convalidar seus atos administrativos se estes já estiverem sido impugnados pelo particular.

33. Em que pese o fato do recorrente apresentar posicionamentos de nobres juristas a respeito do Ato Administrativo de Convalidar, não traz nenhuma norma, ou coisa que o valha, que finque esse entendimento, saindo assim da esfera interpretativa e, consequentemente, suscetível de discordância. A convalidação é ato previsto na Lei 9.784/99 e a Decisão de Primeira Instância já abordou o tema naquela oportunidade, afastando de maneira muito sólida essa alegação.

Da Alegação da Solidariedade como motivação para anulação das Decisões

34. Apesar da Primeira Instância, em seu robusto e irretocável texto decisório, ter apontado o art. 297 da Lei 7.565/86, que trata da solidariedade entre o empregador e seus prepostos, no intuito de corroborar com o afastamento das alegações de culpabilidade exclusiva do comandante da aeronave pelo descumprimento da Lei 7.183/84, apresentadas pelo interessado naquela ocasião, deve-se esclarecer que não ocorre, no caso em tela, a ocorrência da solidariedade, pois trata-se de ato infracional distinto daqueles praticados pelos tripulantes elencados nos Autos de Infração.

35. Não há que se falar em incidência de solidariedade, tão pouco em non *bis in idem*, pois o enquadramento das infrações praticadas pelos tripulantes e objetos de Autos de Infração e Processos Administrativos distintos é diferente do enquadramento da infração praticada pela empresa (interessada).

36. Mesmo que os Autos de Infração que inauguraram o presente Processo Administrativo e os demais a ele relacionados, e os Autos de Infração lavrados em desfavor dos tripulantes, que são citados naqueles primeiros autos, apresentem características semelhantes, não se pode dar provimento ao presente recurso com base na incidência do princípio do non bis in idem, da mesma forma como não se entende que aqueles tripulantes, nestes processos, estejam sendo processados em solidariedade com a empresa autuada, pois os processos possuem fatos geradores distintos. Assim, informo que de uma mesma ocorrência podem derivar dois atos infracionais distintos, o que resulta em dois autos de infração autônomos, um para o operador da aeronave e outro para o seu tripulante; contudo, tal não se dá pelo mesmo enquadramento, o que caracterizaria a solidariedade, o que não é o caso, pois o Autos de Infração lavrados em face da empresa foram capitulados na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer, por ter a empresa permitido que os tripulantes excedessem o limite da jornada de trabalho.

37. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos cálculos já feitos na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao permitir a extrapolação da jornada de trabalho permitida, por parte dos tripulantes já elencados.

38. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea “a”, do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

39. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação e cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, conforme previsto no artigo 36 da Lei 9.784/99

40. Sendo assim aquesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

41. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susmencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

42. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

43. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INL, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 44. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 45. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- 46. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

47. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração, julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

48. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

49. E também, segundo a:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

50. E ainda:

Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTJ aprovou a seguinte redação mais específica: "Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual." (grifo meu)

51. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve não infrações no período de um ano anterior as infrações aqui tratadas, já penalizadas em definitivo, antes das decisões de primeira instância.

52. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

53. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

54. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 1557750) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (ATUAL OPTA TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ - 05.725.384/0001-12, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção A Ser Aplicada Em Definitivo
00065.076758/2013-97	648010151	5767/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	23/12/2010	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R\$ 4.000,00
00065.076778/2013-68	648006153	5759/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	17/09/2010	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R\$ 4.000,00
00065.076778/2013-22	648009158	5764/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	19/10/2010	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R\$ 4.000,00
00065.076770/2013-00	648008150	5763/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	19/10/2010	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R\$ 4.000,00
00065.076777/2013-13	648007151	5760/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	17/09/2010	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R\$ 4.000,00
00065.077619/2013-81	648004157	5679/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	14/08/2010	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R\$ 4.000,00
00065.077616/2013-47	648005155	5680/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	14/08/2010	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R\$ 4.000,00
00065.076751/2013-75	648011150	5768/2013	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	23/12/2010	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R\$ 4.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/02/2018, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1558219** e o código CRC **321D5D32**.

Referência: Processo nº 00065.076768/2013-22

SEI nº 1558219



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 695/2018

PROCESSO Nº 00065.076768/2013-22
INTERESSADO: OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 06 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA** (atual OPTA TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 05.725.384/0001-12, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 14/05/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 5764/2013 capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item "o" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho do tripulante Marcos Rodrigues Alves dia 19/10/2010*.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 504/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA** (atual OPTA TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – **05.725.384/0001-12**), ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 5764/2013 e capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 e alínea "a" do art. 21, ambos do CBAer c/c item "o" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **MANTER a multa** aplicada no **valor médio de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), sem agravantes e atenuantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.076768/2013-22 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 648009158.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/03/2018, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1588627** e o código CRC **5744AC27**.